



Prefeitura Municipal de Bica de Pedra

ESTADO DE SÃO PAULO
BICA DE PEDRA

OFF. N.

EDITAL DE PROMULGAÇÃO

LEI Nº 35

EU, O DOUTOR JOSÉ MIRAGLIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BICA DE PEDRA, ETC.

- FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bica de Pedra, decretou e eu promulgo a Lei nº 35 de 12 do corrente mez a qual vae ser afixada e publicada pela imprensa local.

REGULAMENTO GERAL DO TRANSITO, DO IMPOSTO DE LICENÇAS SOBRE VEÍCULO E SEUS EMOLUMENTOS.

CAPITULO I

DO TRANSITO

Artigo 1º - Nenhum veículo poderá circular no Municipio, sem prévia licença da Prefeitura.

Paragº 1º - Por ocasião da concessão da licença, o veículo será matriculado com os seus característicos principais, devendo ficar constatados na matrícula, o peso, lotação, numero do motor, nome do fabricante ou marca da fabrica, tipo, força motriz e velocidade maxima, recebendo então a placa com a respectiva numeração para ser afixada no veículo, na parte em que a Prefeitura julgar conveniente,

Artigo 2º - As placas serão substituidas anualmente.

Artigo 3º - A velocidade do veículo será determinada pelas circunstancias especiaes do logar e do momento em que trafegar. afim de nao constituir perigo para os demais veículos e pessoas que transitarem pelos logradouros publicos, sendo reduzida ou mesmo anulada todas as vezes que isso for preciso.

Artigo 4º - A velocidade maxima, por hora, que os veículos a motor podem desenvolver obedecerá ao seguinte criterio:

- a) no perimetro central, em ruas e horas de grande transito, 20 kilometros por hora;
- b) no mesmo perimetro, fóra dessas horas, 30 kilometros;
- c) no perimetro urbano, 40 kilometros;
- d) no perimetro suburbano, 50 kilometros.

Paragº Unico - Executam-se desta disposição os veículos em serviço publico que justifiquem a marcha com maior rapidez.

Artigo 5º - Em transito, os veículos deixarão sempre, digo, veículos de qualquer natureza, deverão conservar a sua direita,

conservar a sua direita, mesmo nas ruas onde seja permitido o trânsito em uma só direção.

- § 1º- Os condutores de veículos deixarão sempre do seu lado esquerdo espaço livre para passagem dos veículos que tiverem de passar á frente dos que estiverem conduzindo.
 - § 2º- Qualquer veículo que tiver de passar á frente do outro, em movimento, ou não, só poderá fazê-lo, dando o respectivo condutor a sua direita ao veículo e dando sinal de aviso pelo meio que disponha, de se achar próximo do lugar em que vai fazer a manobra.
 - § 3º- Não é permitido parar veículo ou mudar de direção sem que o respectivo condutor dê, com o braço, o respectivo sinal.
- Artº 6º- Todo e qualquer veículo em movimento deverá parar, tomando posição que deixe livre passagem á esquerda do respectivo condutor, todas as vezes que se aproximar qualquer veículo de socorro, da assistência, bombeiros ou polícia quando em serviço.
- Artº 7º- Todos os veículos em tráfego deverão moderar a sua marcha e mesmo parar completamente para deixar que, sem precipitação, qualquer pessoa possa atravessar a via pública.
- Artº 8º- Nenhum veículo poderá estacionar ou parar, mesmo que momentaneamente, sem ser em posição que fique com a sua direita junta ao passeio.
- Artº 9º- Qualquer veículo em movimento deverá parar todas as vezes que a sua marcha for cortada por qualquer cortejo de veículos, de pessoas a pé, formatura ou prestito.
- Artº 10º- Fora dos pontos de estabelecimentos, nenhum veículo de aluguel poderá estar parado, salvo o caso de espera de passageiros, a cujo serviço se achar, ou de carga, a juízo da autoridade.
- Artº 11º- Dentro do perímetro central, a juízo da autoridade não será permitida a circulação de veículos para angariar passageiros.
- Artº 11º- Os veículos sem passageiros, que estiverem de transitar dentro deste perímetro, deverão fazê-lo caminhando com a mesma velocidade dos demais veículos com passageiros.
- Artº 12º- Nenhum condutor poderá abandonar na via pública o veículo sob a guarda e direção, digo sob a sua guarda ou direção ou dormir sobre ele, digo, dormir dentro de mesmo, ainda quando em descanso.
- Artº 13º- Todo o veículo que tiver de mudar a direção ou parar á sua esquerda, somente poderá fazer volta no cruzamento mais próximo, sendo proibido manobrar no meio do quarteirão.
- Artº 14º- Por mais insignificante que seja o trânsito em uma rua, nenhum veículo poderá estacionar ou transitar contra a mar.
- Artº 15º- Nenhum veículo poderá parar nas curvas e nos cruzamentos das ruas, nem mesmo receber ou deixar passageiros, devendo fazê-lo sempre três metros antes ou depois do cruzamento.
- Artº 16º- A Prefeitura, sempre que se tornar necessário, a bem da

a bem da segurança e comodidade publica, poderá regular a parada dos veiculos em geral, principalmente nas ruas centrais da cidade, e, em caso extraordinario, poderá até suspender a circulação dos mesmos.

- Artº 17º- Os veiculos em transito, licenciados em outros municipios, bem como os seus condutores, ficam dispensados de matrícula e do imposto, desde que a permanencia neste municipio não exceda de 8 dias, mediante visto na respectiva licença, passada pela repartição incumbida da fiscalização.

C A P I T U L O II

DOS SINÁES DE AVISO

- Artº 18º- Todos os veiculos que transitarem pelo municipio deverão ser munidos de aparelhos que permitam das sináes de aviso quando for necessario.
- PARAº 1º- Os automóveis deverão ser munidos de buzinas ou trémpas de sons graves, especiaes, ou combinadas, devendo emitir sons uniformes.
- PARAº 2º- Fica proibido o uso de sináes de aviso, quando esteja o veiculo parado, salvo o caso de se pretender dar saída ao mesmo, e, bem assim quando em movimento, o abuso dos sináes perturbando o sossego publico. É proibido o uso excessivo das buzinas, principalmente nas paradas impostas pelo agrupamento momentaneo de veiculos num cruzamento.
- Artº 19º- Todo o condutor de automóveis, antes de fazer o cruzamento de qualquer rua, deverá dar o preciso sinal de buzina.

C A P I T U L O III

DOS VEICULOS EM GERAL

- Artº 20º- Os veiculos ficam divididos em duas especies, a saber:- de condução pessoal e de carga; e serão numerados de acordo com o artigo 1 e seus paragrafos.
- Artº 21º- Os veiculos destinados ao transporte de passageiros, serão de três categorias, a saber:-aluguel, particulares e officiaes.
- a) Os primeiros são destinados a servir o publico mediante retribuição, e serão de duas especies:
 - 1) os que estacionam nos pontos permitidos trazendo na placa da frente a letra A; e
 - 2) os que permanecem em cocheiras ou garages, trazendo na placa a letra G.
 - b) Os segundos são de uso particular e trarão na placa a letra P.
 - c) Os terceiros são de propriedade do Municipio e terão os emblemas respectivos, sendo que os de condução pessoal do Prefeito Municipal e do Presidente da Camara não terão placas.
- § Unico- Os veiculos de tração animal, que particulares, quer de aluguel, não ficam sujeitos ao uso de placas com letras acima referidas.
- Artº 22º- Os veiculos destinados ao transporte de cargas, serão

serão de três categorias, a saber: de aluguel, particulares e oficiais.

- a) os primeiros são destinados a servir o público, mediante remuneração ou frete, estacionando ou não nos pontos referidos neste capítulo e terão na placa a letra C;
- b) os segundos, serão os destinados ao serviço exclusivo de particulares, seus proprietários, e terão na placa a letra P;
- c) os terceiros, são de propriedade do Município e terão os emblemas respectivos.

Artº 23º- Os veículos em geral, usarão duas lanternas, colocadas lateralmente, sendo que os automóveis, além destas, usarão mais uma com luz vermelha, na parte posterior, para servir de sinal e iluminar a placa de numeração.

Pargº 1º- É proibido o uso de luz vermelha na parte dianteira de um veículo.

Pargº 2º- É proibido nos automóveis o uso de faróis, desde que porção alguma dos raios luminosos, projetados a cerca de 20 metros de distância, se eleve a altura superior a um metro do sólo.

Pargº 3º- Fica facultado á motocicletas e bicicletas o uso de uma só lanterna, ou faról de pequena intensidade.

Artº 24º- Todo veículo terá freio de mão ou de pé, e quando for movido a motor, terá ambos, suficientemente eficazes e de modo que, cada um d'elles, seja capaz de suprimir, automaticamente, a ação motora do motor, ou de anulá-la. Um destes freios terá ação direta sobre as rodas, ou sobre correias imediatamente solidárias com estas, sendo capaz de travá-las instantaneamente.

Pargº 1º- Nenhum automóvel será licenciado sem que seja munido, pelo menos de um freio de alavanca, acionado com o pé ou com as mãos.

Artº 25º- Os veículos em geral deverão ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

Artº 26º- O transporte de pessoas enfermas de molestias contagiosas ou infecciosas só poderá ser feito em veículos apropriados, cujo tipo o Prefeito estabelecerá.

Artº 27º- Todo veículo de condução pessoal, ou de carga, deverá conservar o maior asseio, oferecer a maior segurança possível e, quando de tração animal, ser tirado por animais saos, robustos e adestrados.

Artº 28º- Todos os veículos para que possam ser dirigidos por cocheiros sentados, deverão ser providos de boléa fixa, tenos animais arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retrancas.

Artº 29º- Os veículos fechados, de condução pessoal, serão munidos de aparelhos com que se possa chamar a atenção dos seus condutores.

Artº 30º- No caso de transferência de veículo, tanto o transferente como o adquirente, farão as respectivas declarações que constarão de livros para isso destinados, existentes na

existentes na Delegacia de Policia deste municipio, assinando ambos os respectivos termos.

- Artº 31º- Nenhum veiculo será registrado ou licenciado, uma vez verificado que não reúne as condições de higiene, segurança ou decência.
- Artº 32º- Todo o veiculo de carga, com direito a estacionamento, terá placa com esse dizer, que será pregada junto á placa de numeração.
- Artº 33º- Os veiculos de carga, quando pertencerem a fabricas, empresas ou firmas comerciais, deverão ter uma inscrição com o nome da fabrica, empresa ou proprietario e rua e numero do estabelecimento.
- Artº 34º- Os veiculos destinados ao transporte de areia, terra, carvões ou qualquer material que possa cair nas ruas, deverão ser construídos de modo a ser evitado esse inconveniente.
- Artº 35º- Nos veiculos de duas rodas, a tração animal, será obrigatorio o uso de descanso por dobradiças, tanto deanteiros como trazeiros, para o fim de evitar que, quando esteja parado, o peso da carga vá forçar, digo, vá sobre o animal e tambem para os efeitos em sentido contrario, quando o peso da carga for trazeiro.
- Artº 36º- Nas ladeiras e onde for necessario, os veiculos deverão ser travados, não sendo permitido para isso, o uso de cordas ou correntes.
- Artº 37º- As correntes que são treladas aos animais serão revestidas de sola.

C A P I T U L O I V

D O S A U T O M Ó V E I S

- Artº 38º- São disposições especiais aos automóveis:
- a) ser provido de dois freios distintos, cada um deles com efeito bastante para, por si só, suprimir a ação motora da maquina.
 - b) ter duas lanternas na parte dianteira, uma de cada lado, e uma outra na parte trazeira, digo, na parte posterior, com duas faces, sendo uma lateral, com luz branca, iluminando o numero e outra, de frente, com luz encarnada;
 - c) ter motor e todos os aparelhos anexos em boas condições de funcionamento, de modo a não apresentarem nenhuma causa de perigo, nem produzir ruido incomodo ou mau cheiro.
 - d) serem providos de buzina ou trompas automaticas de aviso.
- Artº 39º- Verificação em vistoria realizada, que o automovel satisfaz as exigências do artigo anterior, será designado o numero com o qual sera concedida a licença, depois de registrado na Delegacia de Policia.
- § 1º - O numero designado será feito em duas placas colocadas uma na parte posterior e outra na frente de cada veiculo, deixando livre toda a parte do radiador, devendo uma das placas, pelo menos, ser ligada ao automovel, do modo a impedir, em absoluto, a sua utilização em outro veiculo, ou o uso de placa trocada ou falsa.
- § 2º - Para os efeitos de § anterior, uma das placas poderá ser selada com selo de chumbo.
- Artº 40º- Para a realização da vistoria, fará o proprietario apresentar o automovel em lugar, dia e hora previamente designados, acompanhado do pessoal habilitado a fazer as manobras que forem determinadas pelo empregado incumbido de examinar o veiculo e verificar a exatidão dos caracteristicos a que se refere o artº 1º.
- Artº 41º- O escapamento livre é terminantemente proibido nos perimetros

perímetros central, urbano e suburbano, salvo nos casos em que for necessário, para sinal de aviso, em consequência de desarranjo na buzina ou trompa e no trajeto imprescindível, para que o veículo atinja o local onde deverá ser reparado, sem o que não poderá voltar à circulação.

Artº 42º- Os automóveis de aluguel, embora retidos em seus depósitos, só poderão ser utilizados pelos preços da tabela como se fossem tomados nos lugares públicos.

Artº 43º- Em caso algum os automóveis de aluguel, nos lugares públicos, poderão recusar passageiros, salvo os maltrapilhos e ébrios, ou quando o veículo estiver com defeito, devendo ser neste caso, recolhido imediatamente ao seu depósito.

C A P I T U L O V

DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E SEUS DEVERES

Artº 44º- Só poderão conduzir veículos pessoas que obtiverem carta de matrícula na Prefeitura, ou Delegacia de Polícia, depois de aprovadas em exame técnico e prático, excetuando os carroceiros que conduzirem carroças, a pé, os proprietários e condutores de bicicletas.

~~Artº 44º~~

§ 1º - Embora dispensados de exame, os condutores de veículos a tração animal deverão ter a carta e a matrícula.

§ 2º - Com o requerimento de matrícula, o candidato deverá provar:

- a) saber ler e escrever o vernáculo;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) não sofrer de molestia transmissível pelo contagio, nem mal que o possa privar subitamente do governo do veículo;
- d) ter visão e audição perfeitas, comprovada com atestado firmado por médico;
- e) ter bom comportamento, atestado por autoridade;
- f) conhecer as ruas da cidade.

§ 3º - O exame teórico e as exigências constantes das letras a, c, d, e, e f, dos § 2º serão dispensadas quando se tratar de matrícula de condutor de veículo a tração animal.

Artº 45º- Os maiores de 18 anos e menores de 21, que tiverem robustez necessária, a Juízo da Delegacia de Polícia, poderão ter carta para guiar veículos tirados por animais ou movidos a motor, mediante termo de responsabilidade assinado por seu representante legal, depois de preenchidas as formalidades do artº 44 e seus §§

Artº 46º- Os condutores de automóveis de aluguel, para condução pessoal, até ulterior deliberação da Prefeitura, ficam dispensados do uso do dolman, sendo entretanto, obrigados ao uso do boné que a Prefeitura determinar.

Artº 47º- Nenhum condutor de veículo de aluguel poderá recusar serviço para o fim a que estiver destinado.

Artº 48º- São obrigações comuns a cada condutor de veículos:

- a) trazer consigo a sua carta e licença do veículo;
- b) estar vestido decentemente
- c) não carregar o veículo com peso ou lotação superior ao estabelecido;
- d) diminuir a marcha no cruzamento das ruas;
- e) não descer ladeira sem que o veículo esteja perfeitamente travado, não sendo permitido fazê-lo por meio de cordas, correntes ou outros artificios;
- f) conservar o veículo com o máximo asseio possível;
- g) ter sempre acesas, à noite, as lanternas quando o veículo em movimento;

- movimento;
- h) guardar a ordem estabelecida para a direção de transito.
 - i) caminhar quanto possível, conservando a sua direita, não rodando sobre guias dos passeios laterais;
 - j) entregar, dentro do menor prazo possível à repartição competente, qualquer volume que tenha sido esquecido em seus veículos;
 - k) tratar ao publico com toda a polidez e respeito e acatar as ordens das autoridades;
 - l) não confiar a outrem a direção do veículo, em que estiver matriculado, nem ceder seus documentos;
 - m) comunicar dentro de 48 horas, à Delegacia de Polícia as suas mudanças de domicilio, ou de patrão, apresentando a sua carta para nela ser registrada essa mudança;
 - n) não fazer correrias na via publica para angariar passageiros;
 - c) não fazer estacionar o veículo nas ruas e praças, de encontro aos passeios, salvo nos casos de cargas e descargas de volumes muito pesados.

Artº 49º- São obrigações especiais dos condutores de veículos destinados aos transportes de passageiros:

- a) guardar a maior ordem nos pontos de estacionamento, não promovendo algazarras ou ajuntamentos;
- b) tratar com polidez e atenciosa deferencia os passageiros e as autoridades, evitando toda e qualquer altercação com os mesmos;
- c) conduzir os passageiros ao logar do seu destino, sem atrazar propositadamente a marcha, ou fazer caminho mais longo que o necessario.

C A P I T U L O V I

DO EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO

Artº 50º- Todo veículo terá uma placa de numeração, que será afixada na parte posterior ou lateral, em condições de poder ser facilmente vista.

- § 1º - As placas serão afixadas por parafusos ou rebites, de modo uniforme e que for indicado pela fiscalização.
- § 2º - É proibido terminantemente alterar a placa de numeração, quer na sua cor, quer no seu formato ou tamanho.

Artº 51º- O emplacamento de veículo será feito pela Municipalidade ou Delegacia de Polícia, pagando o interessado o custo da placa, além dos emolumentos devidos.

Artº 52º- Nos casos de extravio de uma placa, outra poderá ser dada em substituição, uma vez justificada a perda, com atestado da Polícia, a Juizo da Prefeitura, pagando o interessado o seu respectivo custo.

§ Unico- A nova placa será sempre com numero novo, ficando o numero da placa perdida cancelado para todos os efeitos durante o exercicio.

Artº 53º- Em caso algum a placa de um veículo poderá ser mudada para outro, mesmo que o veículo, para o qual foi ela fornecida, desapareça da circulação, salvo o caso de inutilização do veículo.

Artº 54º- A placa de qualquer automovel licenciado poderá passar a novo carro do mesmo proprietario, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

C A P I T U L O V I I

DO ESTACIONAMENTO

Artº 55º- Os veículos de aluguel poderão estacionar livremente nos pontos

pontos estabelecidos e lotados pela Prefeitura.

- Artº 56º- A colocação e observarem os veículos, nos pontos designados para estacionamento, obedecerá ao que for estabelecido pela autoridade que terá sempre em vista a comodidade pública.
- Artº 57º- Os automóveis de aluguel, que estacionarem nos pontos permitidos, deverão ser munidos de um depósito destinado a receber o óleo ou graxa, usados nesses veículos, devendo não só esse receptor, como os demais aparelhos, funcionar perfeitamente, de modo a impedir o derramamento de graxa pela via pública.

C A P I T U L O V I I I

DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES

- Artº 58º- Os donos, diretores ou gerentes, das empresas de transportes de carga ou passageiros, deverão velar constantemente para que os passa, digo, os condutores andem decentemente vestidos, os seus carros ofereçam a necessária limpeza, segurança e conforto, os animais estejam forrados e bem tratados e as cocheiras mantidas com asseio.
- Artº 59º- O dono, diretor ou gerente de qualquer destes estabelecimentos só poderá confiar a direção de seus veículos a pessoas habilitadas e matriculadas de acordo com as exigências do presente regulamento.
- Artº 60º- As empresas de transporte são responsáveis pelas multas que forem impostas por infração cometidas pelos condutores dos seus veículos.

C A P I T U L O I X

DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

- Artº 61º- As multas serão cobradas por ação executiva de acordo com a lei e nunca poderão exceder de 200\$000.
- § Único- Fica o snr. Prefeito autorizado a fixar as penalidades das letras "A" e "H" do artº 62, de conformidade com a natureza e reincidência da infração.
- Artº 62º- Constituem infração de veículos:
- a) Falta de licença e matrícula de veículo, - artº 1º;
 - b) Excesso de velocidade, - artº 3º e 4º;
 - c) reincidência do disposto na letra b;
 - d) falta de carta, - artº 46;
 - e) reincidência do disposto na letra a;
 - f) recusa do serviço para o fim a que estiver destinado o veículo;
 - g) reincidência do disposto na letra f;
 - h) embriaguez no exercício da profissão;
- § Único- Poderá o snr. Prefeito, de acordo com as necessidades da fiscalização desses serviços, impor multas, por infração, não capituladas no artº anterior, das letras "a" a "h".
- Artº 63º- Todas as multas provenientes de infração relativa a veículos serão consignadas em autos, nos quais se mencionará a infração com todos os requisitos legais, não sendo lícito, sem o seu processo tornar-se efetiva a pena.
- § 1º - As importâncias das multas arrecadadas serão recolhidas, por meio de guias, aos cofres municipais.
- § 2º - Em tudo quanto se referir à aplicação de penas, a decisão final competirá ao Prefeito do Município.

Prefeito do Município.

Artº 64º- Todo o condutor de veículo que, estando suspenso, for encontrado no exercício de suas profissões, terá a sua carta cassada definitivamente.

C A P I T U L O X

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artº 65º- É permitido a qualquer pessoa de notoria idoneidade comunicar informações ocorrentes e leva-las ao conhecimento da autoridade competente para os devidos fins.

Artº 66º- Além das penas impostas aos condutores de veículos, a Prefeitura poderá cassar-lhes a carta, temporariamente ~~ou~~ definitivamente, sempre que ficar provada a sua falta de habilitação para continuar a exercer a profissão.

Artº 67º- Ficam fazendo parte integrante deste regulamento todas as disposições contidas no Regulamento Geral do Trânsito do Estado de S. Paulo e que não forem enunciadas neste regulamento.

C A P I T U L O X I

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULO E SUA ARRECADACÃO

Artº 68º- O imposto de licenças sobre veículos é devido pelos proprietários dos veículos que fizeram os serviços de transporte no município, embora dirigidos por terceiros.

§ 1º - O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil no município feita pelos particulares e pelas empresas que explorem os serviços.

Artº 69º- A cobrança do imposto de veículo a tração ~~motora~~ (motora), será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Artº 70º- A cobrança do imposto de veículos a tração animal será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Artº 71º- Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a 50\$000, incidirão apenas em 50% do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

Artº 72º- Nenhum imposto será cobrado sobre veículos de qualquer espécie empregados pelo seu proprietário exclusivamente nos serviços internos da propriedade, digo, própria lavoura.

Artº 73º- Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa que designa também os emolumentos que podem ser cobrados pela Prefeitura Municipal.

C A P I T U L O X I I

DAS ISENÇÕES

Artº 74º- Além da isenção de que trata o artº 72, são isentos de impostos os veículos:

- a) de propriedade da União, do Estado e dos Municípios;
- b) de propriedade das instituições de caridade;
- c) que gozem de isenção por legislação Estadual.

C A P I T U L O X I I I

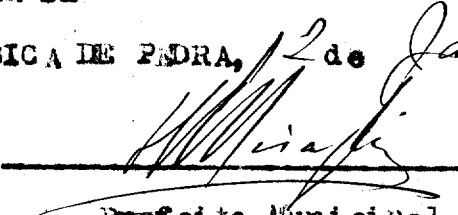
DAS REDUÇÕES

DAS REDUÇÕES

- Artº 75º- As taxas serão anuais mas os veículos registrados no curso do segundo semestre incidirão apenas na metade delas.
- Artº 76º- Os veículos pertencentes aos trabalhadores rurais, desde que destinados exclusivamente ao uso pessoal dos proprietários estarão sujeitos ao imposto fixo de 15.000, para condução pessoal e 10.000 para carga.
- § 1º - Para os efeitos deste artº é considerado trabalhador rural aquele que:
- a) mediante salario ou empreitada se entrega pessoalmente a trabalhos agrícolas em propriedade alheia;
 - b) em terras de sua propriedade ou posse não tenha lavoura superior a 10.000 pé de café, ou 10 alqueires de terra.
- § 2º - A redução de que trata este artº será concedida apenas para um veículo e dependerá de atestado passado por administrador do imóvel onde trabalha, ou proprietário, e pelo registro do imóvel ou talão de lançamento do imposto territorial.
- Artº 77º- Os veículos pertencentes a uma mesma propriedade agrícola e usados nas vias publicas, terão quanto ao imposto um desconto de 60% para o primeiro veículo, 75% para o segundo e 90% para os demais.
- Artº 78º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BICA DE PADRA, 12 de Janeiro de 1937



 Prefeito Municipal.

Tabela anexa, a lei nº 35 de 12 de Janeiro de 1937.

Veículos a motor.

Para condução pessoal.

1-	Automóveis de aluguel	100.000
2-	Automóveis particulares	150.000
3-	Jardineiras	100.000
4-	Motocicletas	40.000
5-	Com sid - car	50.000
	Chapa "experiencia" - por placa	150.000

Para carga:

6-	Caminhões de aluguel com pneumáticos	80.000
7-	com aros massivos	120.000
8-	com reboques.... mais	50.000

Tração animal.

Condução pessoal

9-	Smitties	40.000
10-	Trolis	60.000
11-	Quanha	40.000
12-	Cabriolet com aro metálico	50.000
13-	Idem com aros pneumáticos	40.000

Para carga

14-	Carroças com molas	40.000
15-	Carroças sem molas	60.000
16-	Carroção	40.000
17-	Carroção sem mola	60.000
18-	Carrocinha para pão, verd etc.	30.000
19-	Carrocinha de mão	20.000

Para trabalhadores rurais

20-	Condução pessoal	15.000
21-	Para carga	10.000

Veículos rurais para cargas

22-	1º veículo	40% do veículo correspondente
-----	------------	-------------------------------

na tabela acima.

23 - 2º veículo 25% do veículo correspondente
na tabela acima.

24 - 3º veículo para mais 10% " " " " "

Emolumentos

De cada placa para veículo a tração animal	5.000
De cada matrícula	3.000
De cada matrícula a tração motora	14.000
De cada carteira para condutor de veículos	5.000
De cada lacração de placa	2.000